



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056178-24.2015.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUANA RODRIGUES DE LIRA (E OUTROS(AS)), são embargados CLEIDE CRISTIANE DE LIRA BORTOLASSI, JOSUÉ PEDRO DE LIRA, ALEXANDRE BORTOLASSI, SHAYENE GUIMARÃES LIRA, SIDNEY DA CRUZ LIRA, IVAN JOSUÉ DE LIRA, JEFFERSON JOSUÉ DA SILVA DE LIRA e MARIA VANI DA CRUZ LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.244

Embargos de Declaração nº: 1056178-24.2025/50000

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro) – 6ª Vara

Embgte.: Luana Rodrigues de Lira

Embgdos.: Cleide Cristiane de Lira Bortolassi e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela embargante. Segundo esta última, o aresto foi omissivo quanto ao ajuizamento de ação de cobrança, pela embargada (referente a honorários e ITCMD), de sorte que a questão não se encontra preclusa.

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada e provido o apelo.

Manifestação dos embargados às fls. 9/12.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada omissão.

De maneira suficientemente fundamentada, foi mantida a r. sentença homologatória da partilha. Com relação à reserva de bens, foi observado que a questão se encontra preclusa, diante do julgamento de anterior agravo de instrumento, por esta Turma Julgadora (fundamentos transcritos no aresto embargado).

Anote-se, ainda, porque relevante, a notícia trazida pelos embargados, segundo a qual a ação de cobrança foi julgada procedente, com relação ao ITCMD (fls. 10).

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator